



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726880/2017-85
ACÓRDÃO	2001-008.446 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFREDO BATISTA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IRRF. SUMULA 12, CARF.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, oriundos da atividade de transporte de passageiros, no percentual de 60% do valor total recebido, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando o conjunto probatório carreado não se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, a justificar a redução dos rendimentos tributáveis, em conformidade com a legislação de regência (art. 47, II do RIR/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – DRF/Campinas, Auto de Infração (fls. 02/09), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, sendo cientificado via postal em 26/10/2017 (fl. 697). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 02):

Imposto de Renda Pessoa Física	24.948,49
Multa de Ofício (passível de redução)	18.711,36
Juros de Mora (cálculo até 10/2017)	12.621,44
Crédito Tributário Apurado	56.281,29

A presente ação fiscal foi levada a efeito com o objetivo de examinar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias referente ao ano-calendário de 2012, tendo sido apurada a seguinte infração:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	116.676,68	75,00

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 10 a 26), que integra o Auto de Infração objeto deste processo, a Fiscalização esclarece que:

- Foi constatado que o contribuinte, após lograr êxito em procedimento licitatório, foi permissionário de serviço de transporte público da Prefeitura de Guarulhos ao longo do ano-calendário 2012, tendo percebido remuneração nos termos do contrato firmado;

- Os rendimentos auferidos pelo contribuinte foram identificados junto à Prefeitura de Guarulhos, conforme Ofício nº 44/2016-STT-HMV_GFST e seus anexos (demonstrativos mensais da remuneração percebida pelo fiscalizado, demonstrativo anual dos subsídios recebidos pelo fiscalizado ou compensados com valores por ele devidos pela outorga do serviço público em questão, edital de concorrência pública 02/2011-STT, contrato de adesão firmado com todos os permissionários, primeira e última laudas do contrato de adesão assinadas por prepostos da Prefeitura, pelo fiscalizado e por testemunhas);

- Analisadas as informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos e aquelas declaradas pelo fiscalizado na DIRPF do exercício 2013, ano-calendário 2012, foi constatada a omissão de rendimentos que motivou o lançamento em análise;

- A remuneração recebida pelo fiscalizado, permissionário na condição de motorista de miniônibus, é um rendimento pago pela Prefeitura de Guarulhos (rendimento recebido de pessoa jurídica), não se confundindo com as tarifas pagas pelos usuários do serviço de transporte (que eventualmente são pagas diretamente aos permissionários, quando em espécie – dinheiro de bordo). Valores em espécie eventualmente recebidos diretamente dos passageiros (dinheiro de bordo) são considerados como antecipação da remuneração devida pela Prefeitura e descontados do valor integral da remuneração do permissionário;

- A relação jurídica estabelecida entre o permissionário e a Prefeitura é de permissão de serviço público, regrada pelo edital de licitação e pelo contrato firmado (contrato de adesão - Anexo XIV-B do edital);

- O permissionário é remunerado pela Prefeitura com base nas viagens e no quantitativo de passageiros transportados, não havendo diferenciação do valor pago, que é o mesmo para qualquer tipo de passageiro;

- O valor base para cada viagem varia de R\$ 1,2418 (área 2), R\$1,4228 (área 1) e R\$1,5871 (área 3), que são substancialmente diferentes da tarifa do usuário (R\$2,90);

- Os rendimentos de transporte de passageiros são tributáveis na proporção de 60% (sessenta por cento) do rendimento total auferido com a prestação de serviços, do qual não podem ser abatidos quaisquer custos ou despesas escriturados em Livro Caixa, conforme artigos 47 e 75 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99);

- A Prefeitura de Guarulhos anexou ao Ofício nº 44/2016-STTHMV_GFST, planilhas mensais contemplando a remuneração paga ao fiscalizado ao longo de todos os meses de 2012, especificando datas de depósito e contas bancárias creditadas;

- Os valores descontados do permissionário também foram detalhados (os quais não influenciam a apuração do IRPF devido, que incide sob o percentual de 60% sobre a remuneração total, sem descontos);

- Também foi apresentado demonstrativo anual dos subsídios recebidos pelo fiscalizado ou compensados com valores por ele devidos pela outorga do serviço público em questão, os quais são um complemento da remuneração do permissionário, conforme contrato;

- O fiscalizado não declarou na DIRPF do exercício 2013, ano calendário 2012, rendimentos recebidos da Prefeitura de Guarulhos;

- Com base nos demonstrativos fornecidos pela Prefeitura, que apresentaram os dados de acordo com os dias em que realizados os transportes (regime de competência), as informações foram reorganizadas para o regime de caixa;

- Foi considerado como “mês de recebimento” o mês em que feito o último dia do depósito (“data depósito”), em casos em que os depósitos foram realizados em mais de um período;

- Tal critério adotado não traz qualquer prejuízo ao fiscalizado, uma vez que a tributação se dá sobre a base de cálculo anual, propiciando, ao contrário, benefícios, porquanto, para operações recebidas em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, foram consideradas como recebidas neste último mês e, assim, não foram objeto do lançamento de ofício;

- Os totais mensais do Anexo I conferem com aqueles que constaram dos demonstrativos da prefeitura;

- Os dados do Anexo I foram transferidos para o Anexo II, no qual foi apresentado todo o rendimento mensal auferido pelo fiscalizado ao longo de 2012 e aplicado o percentual de 60% (art. 47, RIR/99);

- Em benefício do fiscalizado, foram abatidos, dos rendimentos informados pela Prefeitura de Guarulhos e passíveis de tributação (60% da receita total), os rendimentos declarados pelo primeiro na DIRPF do exercício 2013, a título de recebimentos de pessoas físicas, deduzidos da parcela informada a título de Livro Caixa;

- O cálculo foi feito dessa forma – benéfica ao fiscalizado -, por conta da inexistência de indícios de prática de outra atividade econômica relacionada à pessoa física, e em razão de terem sido verificados, em diligências realizadas em outros permissionários, equívocos semelhantes (enquadramento das receitas recebidas pela permissão de serviço público a título de rendimentos obtidos de pessoa física);

- O valor total da omissão de receitas apurada no ano foi acrescido à base de cálculo declarada na DIRPF, se existente, conforme cálculos e demonstrativos constantes do Auto de Infração;

O enquadramento legal encontra-se à fl. 03 e 07.

Em 21/11/2017, no pedido de impugnação (fls. 701/714), acompanhado dos documentos, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos do presente auto de infração até o trânsito em julgado do presente processo administrativo, uma vez que é permissionário de transporte público, devendo anualmente entregar a certidão negativa de imposto federal, estadual e municipal para se manter como permissionário.

Da nulidade

Entende ser nulo o auto de infração, uma vez que o presente foi lavrado sem seu conhecimento na comarca de Campinas, sendo o contribuinte residente e domiciliado na comarca de Guarulhos.

Acrescenta que o auto não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não foi chamado a se manifestar e apresentar documentos pertinentes a sua defesa, o

que geraria a nulidade do auto de infração. Transcreve julgado para respaldar seu entendimento. Solicita, para facilitar sua defesa, a transferência do auto de infração para a comarca de Guarulhos.

Da responsabilidade da fonte pagadora em reter o IR na fonte

Alega que a Prefeitura do Município de Guarulhos deve ser chamada para responder eventual inobservância na falta de retenção de imposto de renda na fonte, nos limites da lei, sendo responsabilizada a recolher integralmente o imposto, correção e juros subjudice. Transcreve julgados sobre o tema e cita parecer normativo COSIT nº 01 de 24/09/2002.

DO MÉRITO

Do Rendimento informado pela Prefeitura de Guarulhos

Afirma que o auto de infração não respeitou o valor efetivamente recebido pelo contribuinte, conforme extrato bancário anexado, requerendo a nulidade dos documentos enviados pela Prefeitura, bem como sua exclusão dos autos. Insurge-se contra o relatório de rendimentos do ano base de 2012 que a prefeitura de Guarulhos enviou para RFB, pois não retrata o valor efetivamente recebido.

Ressalta que a Prefeitura vem atrasando de forma reiterada o pagamento devido ao contribuinte, que entendeu que parte desse valor não pago ao contribuinte, seria de retenção de imposto de renda por parte da prefeitura, devendo esta responder o presente processo.

DO BIS IN IDEN - mesmo imposto cobrado contra outros contribuinte

Discorda do valor cobrado pela RFB de 25% depositado em conta bancária (AG 0250 14949-5), a qual alega que nunca teve acesso.

Afirma que tal valor se trata de determinação em cláusula de contrato do permissionário, onde este nunca teve acesso e tanto a Prefeitura quanto a cooperativa diz que o valor é referente ao andamento do sistema integrado de transporte público de Guarulhos. Continua afirmando que o percentual de 25% referente a conta corrente coletiva, trata-se de despesas do sistema de transporte de Guarulhos, merecendo sua exclusão dos cálculos do auto de infração.

Aduz que o gasto com gasolina, financiamento de veículo, manutenção do veículo, nunca saiu da conta coletiva de 25%, mas sim do próprio bolso do contribuinte, requerendo impugnação e exclusão do respectivo valor de "25% - conta corrente coletiva" do cálculo no presente auto de infração.

Ressalta, ainda, que o mesmo valor de 25% referente a conta coletiva já está sendo cobrado do contribuinte Adão Luciano da Silva, no procedimento fiscal nº 08.1.11.00-2014-0003-8, e que se cobrado o mesmo imposto de dois ou mais contribuintes geraria o bis in iden.

Falta de compensação de subsídios com outorga

Afirma que nunca recebeu os valores referentes a compensação do subsídio de agosto a dezembro de 2012, pois a Prefeitura estava inadimplente, o que não gera aumento de patrimônio ou renda do contribuinte.

Da diferença entre o valor informado pela Prefeitura e o efetivamente depositado na conta do contribuinte

Alega, com base nos extratos bancários do contribuinte que há flagrante diferença entre o valor informado pela Prefeitura, ora objeto de autuação pelo Fisco e o efetivamente depositado na conta do contribuinte, requerendo a devida diminuição do principal e acessórios.

Da diferença entre o dinheiro/bordo efetivamente recebido pelo contribuinte

Discorda do valor constante na planilha “coluna dinheiro bordo”, no valor de R\$ 150,00, alegando que o valor médio é de R\$ 40,00 por dia trabalhado e não majorado como está na planilha.

Da redução da multa aplicada

Entende ser excessivo o percentual de 75% de multa aplicada que prejudicará no sustento de sua família. Requer a redução do percentual de 75% para 20%.

Dos cálculos de redução de 60% de abatimento sobre IR

Requer que o percentual de 60% seja aplicado após a exclusão dos 25% referente a conta coletiva e a redução do valor de bordo/dinheiro para R\$40,00, por dia trabalhado.

Do imposto de renda recolhido

Afirma que não foi compensado o valor recolhido em sua DIRPF/2013 de R\$ 511,08.

Requer o direito de juntar outros documentos necessários, bem como que as publicações e intimações sejam exclusivamente endereçadas ao procurador Ricardo Sikler.

Requer ainda a improcedência da ação fiscal, cancelando o débito fiscal e, alternativamente, sua redução do principal e acessórios.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 809/831 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. NULIDADE.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A juntada posterior de provas só é admitida se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento no que tange ao oferecimento deste à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.

Comprovado que os rendimentos auferidos são decorrentes da atividade de transporte de passageiro, consideram-se como tributáveis, no mínimo, 60% destes rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Não compete a este órgão colegiado de primeira instância conceder redução de multas decorrentes de lançamento de ofício. Esta possibilidade é prevista pela legislação tributária quando ocorrer o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, observados os prazos legais estabelecidos.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 838/863 é apresentado recurso voluntário tempestivo que reitera os pontos de sua impugnação. As alegações são, fundamentalmente: nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por ausência de intimação individual em conta bancária coletiva e afronta à sumula 29 do CARF. Quanto ao mérito, alegou: i) ausência de documentos aptos e idôneos a comprovar os valores depositados nas contas bancárias dos recorrente para ensejar a tributação; ii) da não tributação pela natureza jurídica dos valores de 25% de custeio das operações; iii) falta de provas dos pagamentos dos valores dos subsídios de 2012 e inexistência de fato gerador; iv) da necessidade de redução da multa qualificada – sumula 25 do CARF e ofensa ao princípio do não confisco e; v) a responsabilidade da fonte pagadora pela ausência de retenção do IRRF.

Às fls. 244/246 é apresentada procuração e documento do patrono.

Despacho de encaminhamento de fls. 868 determinou a remessa dos autos à DISOR para inclusão em lote/sorteio, tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação ao princípio do não confisco.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS – NULIDADES

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento.

A defesa alega ter havido cerceamento de defesa nos seguintes termos: *“resta caracterizado que o Recorrente foi preterido em relação ao seu direito de defesa quando o Fisco ao lhe aplicar o auto de infração, não lhe concedeu o direito de juntar os documentos de gestão e não lhe deu oportunidade de explicar ponto a ponto o que havia de fato recebido ou não.”*

Alega ainda ter havido nulidade em razão de ausência de intimação individual em conta bancária coletiva.

Entretanto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Além disso, a DRJ fundamentou as razões relativas à não ocorrência da nulidade, é ver:

“Preliminarmente, o contribuinte alega a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado sem seu conhecimento e sem oportunidade para apresentação de documentos, e, ainda, na comarca de Campinas, sendo o contribuinte residente e domiciliado na comarca de Guarulhos.

O artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e os artigos 38 e 39 do Decreto 7.574/2011 tratam da exigência do crédito tributário e estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 7.574/2011

Art.38.A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 9o , com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

§1oOs autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§2oOs autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§3oA formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§4oA formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3o , previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

...

Art.39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10;Lei no 10.593, de 2002, art. 6o):

I- a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição dos fatos;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e

VI- a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.

Ademais, os casos que acarretam a nulidade do lançamento estão previstos no art. 12, do Decreto nº 7.574/2011 nos seguintes termos:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I- os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art.13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Art.14. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 61).

(...)

Quanto à possibilidade de cerceamento de defesa, vale registrar que é na fase impugnatória que o contraditório é estabelecido. Antes disso, na fase oficiosa do procedimento, a atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, consequentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado. Encerrada essa fase, o contribuinte é devidamente cientificado do lançamento, como feito no presente caso, (fls. 696/697 – AR), sendo aberto prazo para apresentação de sua defesa.

Em regra, não há obrigatoriedade, nessa fase inicial, de intimação prévia para esclarecimentos quando a Administração Tributária já dispõe de elementos suficientes para o Lançamento (destaques acrescidos):

Instrução Normativa RFB nº 958/2009

Art. 1º A revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) far-se-á mediante procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), de acordo com suas competências regimentais.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) poderão, em relação à DIRPF, solicitar à Coordenação-Geral responsável pelo estabelecimento do respectivo parâmetro a dispensa de realização dos procedimentos a que se refere o caput, no âmbito das unidades de sua jurisdição, explicitando as razões que fundamentam e justificam tal solicitação.

...

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

Efetuada o lançamento, o contribuinte teve ciência da descrição detalhada da infração imputada e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada.

Os fatos foram devidamente descritos no Termo de Verificação Fiscal, que, juntamente, com o enquadramento legal constante do Auto de Infração permitiram o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa, o que se constata na própria defesa apresentada.

Cumprir destacar que não foi negado ou sequer mitigado o direito do contribuinte de discordar da autuação. Com a apresentação da impugnação ao lançamento, ora conhecida e analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de se defender e apresentar todos os documentos comprobatórios pertinentes, bem como foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão julgador.

Em razão do exposto, não pode ser acolhida a alegação de nulidade suscitada na impugnação. Preliminares rejeitadas.”

E tem razão o Fisco.

A discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a sua nulidade.

Ademais, todos argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do

Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, não havendo assim que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Quanto a alegação de ofensa à sumula 29 do CARF, o ponto nela trazido não se aplica aos autos, uma vez que não houve autuação relativa a depósitos de origem não comprovada e sim omissão de rendimentos.

Rejeito, pois, as alegações de nulidade.

III – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transportes recebidos da Prefeitura de Guarulhos/SP ano-calendário 2012. Foi aplicada multa de ofício no importe de 75%.

O sujeito passivo alega: i) ausência de provas da suposta omissão de rendimentos apontada; ii) a não tributação pela natureza jurídica dos valores de 25% custeio das operações; iii) a necessidade de redução da multa aplicada em razão de comprovação de fraude, sonegação ou conluio; iv) a responsabilidade da fonte pagadora pela ausência de retenção do IRRF.

Vejamos cada um dos pontos trazidos.

Responsabilidade da fonte pagadora pela ausência de retenção do IRRF

Quanto a esse ponto, muito não precisa ser dito em razão do assunto já ter sido sumulado pelo CARF. É ver o teor da sumula 12: *“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

Saliento que o entendimento acima exposto é de observância obrigatória por parte dos conselheiros.

Ausência de provas da suposta omissão de rendimentos apontada

O Recorrente alega que *“as planilhas apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos, não são documentos aptos e idôneos para comprovar os depósitos que efetivamente ingressaram na conta bancária do Recorrente e tampouco aumentaram o seu patrimônio capaz de ensejar a tributação.”*

Aduz ainda:

“A fundamentação utilizada na r. decisão dos doutos Julgadores que o Recorrente não logrou em fazer provas de suas alegações, bem como, que os valores apresentados nas planilhas da Prefeitura bastam para comprovar os pagamentos efetuados ao Recorrente, merecem reformas.

Isto porque, as planilhas apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos, não são documentos aptos e idôneos para comprovar os depósitos que efetivamente ingressaram na conta bancária do Recorrente e tampouco aumentaram o seu patrimônio capaz de ensejar a tributação. E, continuam totalmente impugnadas.

Haja vista que há divergências nos demonstrativos da Prefeitura, os quais não retratam a veracidade dos pagamentos realizados nas contas bancárias do Recorrente, razão pela qual a reforma da r. decisão que julgou improcedente a impugnação é medida que se impõe.

Ressalta-se que o Recorrente, não logrou em receber efetivamente os valores informados pela Prefeitura. Aliás, as planilhas da Prefeitura não comprovam a efetividade dos pagamentos, posto que não trouxe elementos capazes de comprovar a transação bancária realizada, como comprovantes dos depósitos.”

Ocorre que há uma inversão na lógica utilizada pelo contribuinte. A autuação decorreu exatamente de inconsistências apresentadas pelas informações fornecidas pela Prefeitura e as do sujeito passivo. Assim, cabe a este último apresentar prova em sentido contrário das alegações. Todavia, ele se limita a dizer que os documentos apresentados pela Prefeitura não comprovariam nada e que não seriam idôneos, que a matéria é muito complexa e portanto seria necessário um perito imparcial.

Todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário. O recurso apenas reitera os pontos de sua impugnação delimitando alguns deles como esclarecimentos fáticos para contrapor os argumentos aos quais os julgadores da decisão de piso chegaram.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, quanto ao mérito, confirmo e adoto parcialmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A não tributação pela natureza jurídica dos valores de 25% custeio das operações

Quanto a esse ponto, alega o contribuinte:

“(…)

o Recorrente participou de processo de licitação e ingressou como permissionário para o transporte público de passageiros no Município de Guarulhos.

Em decorrência disso, firmou contrato administrativo de adesão, entre a Municipalidade através da Secretaria de Transportes de Trânsito de Guarulhos e cada permissionário.

Sendo certo, que cada permissionário aderiu, e assinou que 75% seria depositado diretamente em sua conta bancária e que os outros 25% seriam depositados em uma conta coletiva destinada para a manutenção das despesas com o transporte coletivo.

Motivo pela qual os permissionários do transporte coletivo abriram uma conta bancária coletiva para depositar 25% com destinação exclusiva para a manutenção do transporte da Cidade.

E, isso fez com que os permissionários recebessem apenas 75% (setenta e cinco por cento) do valor de 100% (cem por cento) que tinham direito pelo exercício do trabalho.

De modo que, o valor de 25% que consta no contrato firmado entre o Recorrente e a Prefeitura nunca esteve à disposição do Recorrente, nunca compôs o seu patrimônio nem de forma econômica e tampouco jurídica.

Assim, não resta caracterizado o fato gerador nos 25% (vinte e cinco por cento) capaz de ensejar a tributação.”

Ao analisar as alegações, a DRJ assim se manifestou:

“DO BIS IN IDEM - MESMO IMPOSTO COBRADO CONTRA OUTROS CONTRIBUINTE

O contribuinte argumenta que nunca teve acesso ao percentual de 25%, que se trata de uma cláusula do contrato e que o valor depositado em conta coletiva nunca foi rendimento do contribuinte.

Alega, ainda, que as despesas com gasolina, financiamento e manutenção do veículo foram pagas por ele e não da conta coletiva.

O pagamento de despesas com aquisição de veículos e outros investimentos está previsto no Edital – Anexo V (fl. 484):

5.7.9 Da remuneração de cada PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR poderão ser descontados valores referentes ao pagamento de prestações da aquisição de veículos e outros investimentos relacionados à operação dos serviços e outros determinados por ordem judicial.

De acordo com Ofício nº 044/2016-STT-HMV_GFST, de 19/09/2016 da Secretaria de Transportes e Trânsito – Gabinete do Secretário (fls. 31/32):

c) a forma de pagamento dos 25% da remuneração devida (conforme edital, 25% da remuneração devida era depositada em conta bancária conjunta deles, para facilitar o rateio de custos operacionais comuns, a exemplo de combustíveis, despesas de manutenção, etc.

Além disso, as planilhas dos pagamentos das remunerações dos permissionários apresentadas pela Prefeitura informam o recebimento da remuneração de 25% nas contas coletivas.

Uma vez que do total recebido pelo impugnante, há a previsão no Edital para direcionamento para despesas coletivas, mantém-se o valor recebido pelo impugnante e descrito na coluna “Depósito em conta coletiva (G) = A * 25%” (fls. 680).

O impugnante alega que há bis in idem, pois o montante correspondente aos 25% está sendo cobrado em outro auto de infração.

Esclareça-se ao interessado que os valores relativos a conta coletiva serão apurados no processo mencionado pelo contribuinte em sua defesa e aqueles porventura forem comprovados que pertencem a terceiros serão excluídos, não gerando bis in idem.

Assim, mantém-se os valores apurados de 25% da conta coletiva.”

Novamente a decisão da DRJ deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque o contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações.

Redução da multa qualificada

O contribuinte se defende quanto a impossibilidade de qualificação da multa de ofício, por não ter ocorrido dolo, fraude, sonegação ou conluio. Alega ainda ofensa ao princípio do não confisco, ponto não conhecido.

Ocorre que sequer há interesse recursal quanto a esse ponto, tendo em vista que a multa de ofício aplicada ao caso foi a “simples” no percentual de 75% - e não a qualificada de 150% contra a qual ele se defende.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza